



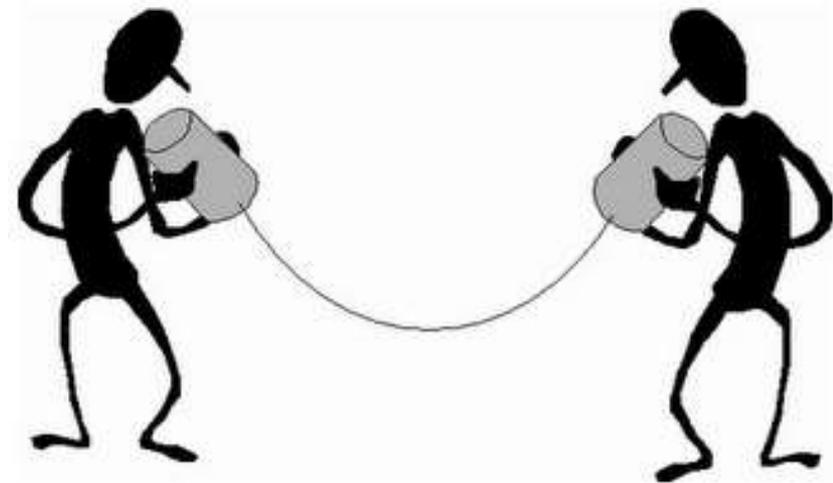
DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

COISA JULGADA: EFEITOS NAS AÇÕES COLETIVAS



COISA JULGADA

**Imutabilidade dos efeitos da
sentença**



COISA JULGADA



matéria de interesses transindividuais



COISA JULGADA



CDC

disciplina o fenômeno nas ações coletivas

conformidade com a natureza do interesse





interesses difusos





PROCEDENTE: eficácia erga omnes (contra todos)

IMPROCEDENTE:

falta de provas: sem eficácia erga omnes

outro motivo: eficácia erga omnes





interesses coletivos





PROCEDENTE: eficácia ultra partes (além das partes) – grupo, categoria ou classe

IMPROCEDENTE:

falta de provas: sem eficácia ultra partes

outro motivo: eficácia ultra partes





individuais homogêneos



PROCEDENTE: eficácia erga omnes

beneficia vítimas e sucessores

IMPROCEDENTE: sem eficácia erga omnes



O CASO ANUÁRIO DE MARCAS



Serviço de Atendimento ao Cliente

Segunda - Sexta: 08:00 às 17:00

TEL: (21) 4063.6450

Código de Acesso: 10141139

EDIÇÃO 2010/2011

ESTE BOLETO ANULA QUALQUER OUTRO ANTERIORMENTE RECEBIDO

Sacado		Vencimento	Agência/Código Cedente
[REDACTED]		28/04/2010	2954-8/25604-8
Valor do Documento	(-) Desconto/Abatimentos	(+) Mora/Multa	(=) Valor cobrado
230,00			
Número do Documento	Nosso Número	AUTENTICAÇÃO MECÂNICA	
10141139	16134700010409898		

RECIBO DO
SACADO

CORTE AQUI

 BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 01613.470002 10409.898185 1 45860000023000				
Local de Pagamento PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO			Vencimento 28/04/2010				
Cedente ANUÁRIO DE MARCAS E PATENTES			Agência/Código Cedente 2954-8/25604-8				
Data do Documento 25/03/2010	Nº do Documento 10141139	Espécie DM	Aceite N	Data processamento 25/03/2010	Nosso Número 16134700010409898		
Uso do Banco	Carteira 18	Espécie R\$	Quantidade 10	Valor Moeda X 10	(=) Valor do Documento 230,00		







ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, CNPJ nº 29.508.132/0001-00, com sede, nesta cidade, na Av. Rio Branco, nº 100, 7º andar, Centro, por meio de seu representante legal, vem, por seus advogados abaixo assinados (doc. 1), com fundamento nos artigos 3º e 5º, inciso V, alíneas (a) e (b), da Lei 7.347/1985 (LACP) e no art. 84 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), propor AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ESPECÍFICA, contra a EDIÇÃO ANUAL DE MARCAS E PATENTES, com sede, nesta cidade, na Av. Santa Cruz, nº 1050, sala 204, bairro de Realengo, e a UNIÃO BRASILEIRA DE MARCAS REGISTRADAS, com sede, em São Paulo, na Rua Ciro Gomes de Moraes, nº 392, bairro de Cruzeiro, pelos seguintes motivos:



2- O ato seria lícito se as Rés não quisessem confundir os consumidores, fazendo crer que a cobrança é uma taxa oficial, emitida pelo INPI - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL ou por outro órgão do Governo Federal.

Para viabilizar suas intenções, as Rés aproveitam-se da circunstância de que o INPI cobra taxas pelo registro de propriedade industrial, como marcas e patentes.

3- Confusos, os consumidores, não raras vezes, acabam pagando os boletos, já que, se fossem taxas oficiais, o inadimplemento poderia significar a perda da proteção da propriedade industrial.



11- A Autora é uma associação constituída há 60 (sessenta) anos e possui, dentre seus propósitos, o objetivo de proteger "a ética no exercício das atividades relacionadas à propriedade industrial, bem como os consumidores de serviços de profissionais que exercem atividades relacionadas à propriedade industrial", de acordo com o art. 2º, letra (e), de seu Estatuto (doc. 2 - grifou-se).



23- E para piorar, uma consulta aos sites das Rés (www.anuariodemarkas.com e www.ubram.com), informados nos boletos bancários, revela que as malsinadas publicações sequer existem. Na verdade, há simplesmente um cadastro para pesquisa, que não oferece nenhuma proteção à marca ou patente do consumidor.



PEDIDO

41- Por essas razões, preliminarmente, a Autora requer a antecipação da tutela específica, para:

a) determinar que as Rés cessem, imediatamente, a remessa de suas cobranças, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais);

ou, subsidiariamente,

b) inserir, nessas cobranças, uma advertência de que não têm nenhum vínculo com o INPI, ou com qualquer outro órgão oficial, e de que o pagamento não é obrigatório, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).



- e, cumulativamente com um dos dois pedidos acima,
- c) condenar as Rés a devolverem aos consumidores as quantias recebidas por meio dessas cobranças, cujos valores devem ser apurados em liquidação de sentença, a ser instaurada por cada um dos consumidores lesados, na forma do art. 97 do CDC.



Processo nº: 2008.001.355381-6

Movimento: 1

Tipo do movimento: Conclusão ao Juiz

Decisão : A pertinência temática está posta no item a, do artigo 2º, do Estatuto da Associação Brasileira de Agentes da Propriedade Industrial - ABAPI, conforme fls. 23. O fumus boni juris está presente e reside na ausência da informação precisa acerca do serviço prestado em razão da cobrança efetuada. A aparência do boleto de cobrança nos conduz à idéia de que se trata de um pagamento compulsório, até porque estabelece sanção de não recebimento caso ultrapassados trinta dias. O periculum in mora, por sua vez, decorre da perpetuação da prática da conduta que, à evidência, causa prejuízo aos clientes do autor que têm que desembolsar quantias mensais, acreditando, repita-se, tratar-se de cobrança compulsória. Ante o exposto, defiro o pedido relativo à imediata cessação da cobrança, assim como declarado no item 41, letra 'a', de fls. 14, sob pena de incidência da multa diária que fixo em R\$500,00. Int. e Citem-se.

Fechar



www.anuariodemarkas.com

23- E para piorar, uma consulta aos sites das Rés (www.anuariodemarkas.com e www.ubram.com), informados nos boletos bancários, revela que as malsinadas publicações sequer existem. Na verdade, há simplesmente um cadastro para pesquisa, que não oferece nenhuma proteção à marca ou patente do consumidor.



Serviço de Atendimento ao Cliente

Segunda - Sexta: 08:00 às 17:00

TEL: (21) 4063.6450

Código de Acesso: 10141139

EDIÇÃO 2010/2011

ESTE BOLETO ANULA QUALQUER OUTRO ANTERIORMENTE RECEBIDO

Sacado		Vencimento	Agência/Código Cedente
[REDACTED]		28/04/2010	2954-8/25604-8
Valor do Documento	(-) Desconto/Abatimentos	(+) Mora/Multa	(=) Valor cobrado
230,00			
Número do Documento	Nosso Número	AUTENTICAÇÃO MECÂNICA	
10141139	16134700010409898		

RECIBO DO
SACADO

CORTE AQUI

 BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 01613.470002 10409.898185 1 45860000023000				
Local de Pagamento PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO			Vencimento 28/04/2010				
Cedente ANUÁRIO DE MARCAS E PATENTES			Agência/Código Cedente 2954-8/25604-8				
Data do Documento 25/03/2010	Nº do Documento 10141139	Espécie DM	Aceite N	Data processamento 25/03/2010	Nosso Número 16134700010409898		
Uso do Banco	Carteira 18	Espécie R\$	Quantidade 10	Valor Moeda X 10	(=) Valor do Documento 230,00		



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.633.840/0001-01 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/02/2007
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL MAXTECH TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ANUARIO DE MARCAS E PATENTES
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 62.01-5-00 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
--

LOGRADOURO ROD MA 203	NÚMERO 14	COMPLEMENTO QUADRA: F; SALA: 07;
--------------------------	--------------	-------------------------------------

CEP 65.110-000	BAIRRO/DISTRITO ARACAGY	MUNICÍPIO SAO JOSE DE RIBAMAR	UF MA
-------------------	----------------------------	----------------------------------	----------

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/02/2007
-----------------------------	--



**DIREITOS DIFUSOS
E
COLETIVOS
CUSTAS PROCESSUAIS
E
ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA**



ACP

não há adiantamentos

**custas
emolumentos
honorários
outras despesas**





RÉU

adiantar despesas de atos de seu interesse



sucumbência



**não há honorários advocatícios,
custas e despesas**

salvo má-fé



má-fé:

honorários advocatícios

décuplo das custas

perdas e danos

